

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO (CDEIC)**

**PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2012
(Do Geraldo Resende)**

Acrescenta artigo à
Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943, para dispor sobre
a remuneração do empregado
readmitido, ou contratado por empresa
integrante do mesmo grupo econômico.

EMENDA Nº

O Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.833 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 453-A. A remuneração de empregado readmitido, ou contratado para a mesma função por empresa integrante do mesmo grupo econômico, não poderá ser inferior à do contrato rescindido há menos de seis meses’.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Com a proposição, busca o autor do projeto com efetiva razão proteger o trabalhador que ardilosamente é demitido pelo empregador para ser posteriormente reintegrado à empresa com salário inferior ao que antes recebia. Tal procedimento constitui burla à irredutibilidade de remuneração prevista pela Constituição Federal.

Imagine-se, porém, que o referido trabalhador seja readmitido para exercer função inteiramente diferente da anterior, seja por extinção da mesma ou por inovação realizada além da sua capacidade. Estaria o empregador obrigado a remunerá-lo nos níveis anteriores? Decerto que não. Creio, portanto, que se refere o nobre deputado ao trabalhador readmitido para a mesma função, o que não ficou suficientemente claro no seu projeto.

A presente emenda é no sentido de dar clareza e coerência à proposição e, para isso, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, de Junho de 2012.

TAUMATURGO LIMA

Deputado Federal – PT/ACRE